



I - B
S É R I E

Esta 1.^a série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98:

Reestrutura os instrumentos de combate ao trabalho infantil em Portugal, criando uma estrutura de projecto, com vista à elaboração do Plano Nacional de Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI) e o Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil, em substituição da Comissão Nacional do Combate ao Trabalho Infantil 2949

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Ambiente

Portaria n.º 377/98:

Altera o quadro de pessoal do extinto Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza 2950

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 46/98:

Estabelece normas tendentes ao rápido conhecimento e difusão dos resultados relativos à realização do referendo nacional de 28 de Junho de 1998 2951

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia

Portaria n.º 378/98:

Fixa os preços dos serviços prestados pelas agências funerárias 2952

Portaria n.º 379/98:

Publica a lista dos normativos europeus, projectos normativos europeus e outras especificações técnicas aplicáveis na concepção e fabrico dos equipamentos e superfícies de impacte destinados a espaços de jogo e recreio 2952

Ministério da Economia

Decreto Regulamentar n.º 14/98:

Regulamenta o Conselho Sectorial do Comércio, criado pelo Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro (aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia) 2953

Portaria n.º 380/98:

Exclui vários produtos do regime de preços vigiados, nos estádios de produção, importação e comercialização. Revoga a Portaria n.º 925-Q/87, de 4 de Dezembro 2955

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 381/98:

Fixa o calendário venatório para a época de 1998-1999 para a caça de espécies cinegéticas 2955

Portaria n.º 382/98:

Estabelece normas relativas à concessão de ajudas financeiras às organizações de produtores 2956

Portaria n.º 383/98:

Aprova o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a Conceder aos Agrupamentos de Produtores Pré-Reconhecidos 2957

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/98/A:

Define o regime de despesas de funcionamento da Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres, quando da deslocação dos seus membros para fora da ilha em que residem habitualmente 2960

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/98/M:

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei sobre alterações ao Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro (estabelece o regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social) 2960

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/98/M:

Fixa, para o ano de 1998, o valor do metro quadrado padrão para efeitos de alvará na indústria de construção civil 2961

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98

A proibição do trabalho de menores em idade escolar está consagrada como direito fundamental no artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa, visando consolidar o combate a todos os níveis à discriminação e à opressão que se exerçam sobre as crianças e jovens, nomeadamente as formas de violência física e psíquica, bem como à exploração económica e social de que são muitas vezes alvo.

O XIII Governo Constitucional incluiu no seu Programa de Governo a intensificação do combate às formas especulativas e ilegais de exploração de mão-de-obra mais vulnerável e barata, nomeadamente o trabalho infantil. Também no acordo de concertação estratégica os parceiros sociais e o Governo firmaram a posição de que é necessário actuar de forma eficaz no combate ao trabalho infantil, considerando aquele uma prioridade de actuação no âmbito das políticas sociais e dos programas de combate à pobreza e à exclusão social.

Ainda neste contexto, a Assembleia da República aprovou recentemente a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, a qual já foi ratificada pelo Presidente da República. Decorrendo dos compromissos comunitários nesta matéria, está já avançado o processo de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 94/33/CE, de 22 de Junho, relativa à protecção dos jovens no trabalho.

O Governo entende que a erradicação da exploração do trabalho infantil, tendo em conta as causas económicas e sócio-culturais muito complexas do fenómeno, com origens várias que responsabilizam diversas instituições, como sejam a família, a escola e as empresas, exige o envolvimento de toda a sociedade neste combate em que o Governo se empenha com total determinação.

A experiência adquirida e os resultados obtidos com o trabalho já desenvolvido pela Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, criada por despacho conjunto de 10 de Setembro de 1996, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 27 de Setembro de 1996, devem ser potenciados de forma concertada, sob pena do insucesso das variadas iniciativas isoladas que se têm multiplicado. Importa, por isso, que o combate à exploração do trabalho infantil seja prosseguido de forma integrada, no quadro de um plano nacional para a eliminação da exploração do trabalho infantil.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É criada uma estrutura de projecto para desenvolver o Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, adiante designado por PEETI, a funcionar na dependência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, com a faculdade de subdelegação.

2 — A estrutura de projecto do PEETI tem como objectivos prioritários:

- a) Contribuir para o levantamento rigoroso do fenómeno do trabalho infantil em todas as suas dimensões, designadamente colaborando com o Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional e com a Organização Internacional do Trabalho;
- b) Reforçar, em colaboração com as autarquias locais, as condições de trabalho de equipas interdisciplinares de intervenção concelhia e de fre-

guesia, designadas por EDIC e EDIF, de acção directa na comunidade, para acompanhamento de casos e situações que originam a exploração do trabalho infantil;

- c) Conceber e planificar a nível nacional, em função do trabalho desenvolvido, um conjunto de acções coerentes para o PEETI;
- d) Apoiar e facilitar, de modo a reforçar estratégias de cooperação e racionalização de recursos, a articulação das acções em curso com os programas ou actividades desenvolvidas, quer pelo Estado quer pelas entidades privadas, que visem uma intervenção selectiva, directa ou indirecta, conducente à eliminação da exploração do trabalho infantil;
- e) Contribuir para a elaboração de propostas de medidas legislativas que promovam os objectivos pretendidos;
- f) Promover e acompanhar campanhas de esclarecimento e de sensibilização da opinião pública;
- g) Desenvolver acções de divulgação, de informação e de reflexão na comunidade, visando a participação directa das famílias, escolas e empresas;
- h) Promover o desenvolvimento de canais de comunicação com o meio empresarial, apontando para um compromisso de envolvimento com as associações empresariais;
- i) Apoiar a divulgação das iniciativas do Ministério da Educação orientadas para ofertas curriculares alternativas, de forma a garantir o cumprimento da escolaridade obrigatória a todos os alunos;
- j) Contribuir para as iniciativas dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade que visem fomentar alternativas de formação para jovens e o desenvolvimento de actividades vocacionadas para a resposta a necessidades sociais;
- l) Dinamizar a criação de novas equipas onde as necessidades o justifiquem;
- m) Estimular a avaliação e divulgação das práticas bem sucedidas no combate à exploração do trabalho infantil;
- n) Propor a criação da estrutura orgânica do funcionamento do PEETI.

3 — Integram a equipa de projecto do PEETI um director, chefe de projecto, e dois adjuntos, responsáveis pela execução do referido no artigo anterior, a nomear por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, ficando sob a sua coordenação as equipas de intervenção local já criadas no âmbito da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e outras que se torne necessário criar.

4 — No desempenho das suas funções o director da equipa de projecto do PEETI terá um estatuto remuneratório equiparado ao de director-geral. Os adjuntos serão equiparados, para o mesmo efeito, a subdirectores-gerais.

5 — O mandato desta estrutura de projecto é de 18 meses a partir da data de produção de efeitos da presente resolução. No final do 1.º semestre será presente à tutela um relatório preliminar sobre as medidas imediatas para o desenvolvimento de execução do PEETI.

6 — Compete à estrutura de projecto do PEETI:

- a) Propor à tutela as orientações e medidas necessárias à operacionalização do PEETI;

- b) Solicitar aos serviços centrais e regionais da Administração Pública, em especial dos ministérios envolvidos, todas as informações necessárias à prossecução dos seus objectivos;
- c) Solicitar pareceres a entidades nacionais e internacionais que considere relevantes para a prossecução dos seus objectivos, garantindo um acompanhamento permanente de apoio científico e técnico e uma avaliação global de experiência.

7 — a) Poderá ser chamado a colaborar no projecto o pessoal considerado necessário à execução e implementação do PEETI, podendo ser nomeados, em regime de comissão de serviço, requisitados ou destacados, funcionários da administração central, regional ou local e técnicos públicos ou privados.

b) Poderá ainda, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, quando as circunstâncias o aconselharem, haver recurso a contratos de prestação de serviços e a contratos individuais de trabalho a termo, os quais caducarão automaticamente com a extinção da estrutura de projecto.

8 — O responsável pela equipa de projecto pode propor, nos termos da lei, a realização e correspondente adjudicação dos estudos e aquisição de bens e serviços que se mostrem indispensáveis ao cumprimento da sua missão.

9 — O apoio administrativo e logístico ao funcionamento da estrutura de projecto é assegurado pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

10 — Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente resolução são suportados por verbas do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e do Instituto do Emprego e Formação Profissional, sendo o seu montante fixado e aprovado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

11 — Para acompanhamento do PEETI é criado o Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil, que funciona na directa dependência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, com a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, que preside;
- b) Dois representantes da Presidência do Conselho de Ministros, a indicar, respectivamente, pelo Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família e pelo Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas;
- c) Um representante do Ministro da Justiça;
- d) Um representante do Ministro da Educação;
- e) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- f) Um representante da Confederação Nacional de Acções sobre o Trabalho Infantil;
- g) Um representante do Instituto de Apoio à Criança;
- h) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- i) Um representante do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho;
- j) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Social;
- k) Um representante do Governo da Região Autónoma dos Açores;
- l) Um representante do Governo da Região Autónoma da Madeira;

- m) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- n) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- o) Um representante de cada uma das confederações patronais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social;
- p) Um representante de cada uma das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social;
- q) Um representante da União das Misericórdias;
- r) Um representante da União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- s) Um representante da Casa Pia;
- t) Um representante da Confederação Nacional das Associações de Pais.

12 — Compete ao Conselho Nacional:

- a) Emitir pareceres e orientações para a execução dos objectivos enunciados;
- b) Acompanhar de forma global a execução do PEETI, nomeadamente no que concerne à avaliação dos resultados;
- c) Apresentar sugestões de intervenção e emitir pareceres do que lhe possa ser solicitado;
- d) Propor, no âmbito das suas competências, os protocolos necessários com outras entidades privadas ou departamentos estatais com intervenção nesta área.

13 — O mandato dos membros do Conselho Nacional é de três anos, podendo as entidades com assento no Conselho Nacional proceder a todo o tempo à substituição dos seus representantes.

14 — Aos membros do Conselho Nacional que residam fora de Lisboa serão abonadas, nos termos da lei geral, senhas de presença e ajudas de custo e transportes para participação nas reuniões.

15 — O Conselho Nacional do PEETI reúne sempre que necessário e que convocado para o efeito pelo presidente nos termos do seu regulamento interno.

16 — Os membros do Conselho Nacional serão indicados pelos ministérios e entidades envolvidos no prazo de 15 dias após a publicação da presente resolução.

17 — É extinta a Comissão Nacional do Combate ao Trabalho Infantil.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE

Portaria n.º 377/98

de 2 de Julho

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e que determina o regresso aos quadros de origem do pessoal requisitado ou destacado noutros organismos, decorridos 90 dias após a entrada em vigor do referido diploma, caso não sejam desencadeados os mecanismos necessários à sua

integração nos quadros dos serviços em que se encontrem em exercício de funções;

Considerando a necessidade de assegurar a colaboração que têm vindo a manter, em regime de requisição, alguns funcionários oriundos dos quadros de pessoal do referido Ministério;

Considerando ainda o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 187/93, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 193/93, ambos de 24 de Maio;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e do Ambiente, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal do extinto Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, constante do anexo XXV ao Decreto-Lei

n.º 272/91, de 7 de Agosto, que o aprovou, os lugares constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º Os referidos lugares serão extintos à medida que forem vagando.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Ambiente.

Assinada em 6 de Abril de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares (*)
Técnico superior	—	Gestão de recursos humanos, organização e racionalização administrativa; promoção editorial; informação e relações públicas; gestão de recursos materiais e financeiros; planeamento e programação; gestão, concepção, avaliação, controlo e execução de projectos; estatística; ambiente; conservação da natureza; áreas protegidas; assessoria técnica no âmbito da actividade dos serviços.	Técnico superior	2 1	Assessor Técnico superior principal.	1 1
Técnico-profissional	3	Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados.	Técnico auxiliar	—	Técnico auxiliar principal.	1
Administrativo	3	Administração de pessoal, expediente e arquivo, património e economato, apoio administrativo e dactilografia.	Oficial administrativo . . .	—	Oficial administrativo principal.	1
Operário	—	Coordenação e controlo de actividades nos domínios de electricidade, carpintaria e serralharia.	Mestre de oficinas	—	Mestre de oficinas . . .	1
	2	Trabalhos oficiais em estruturas e peças metálicas.	Serralheiro	—	Serralheiro	2
	2	Reparação e conservação de máquinas e motores.	Mecânico	—	Mecânico	1
	1	Chefia e coordenação das actividades do pessoal operário não qualificado.	Cantoneiro	—	Capataz	1
Auxiliar	1	Ligações telefónicas	Telefonista	—	Telefonista	1

(*) Lugares a extinguir quando vagarem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 46/98

Considerando o manifesto interesse no rápido conhecimento e difusão dos resultados do referendo nacional

de 28 de Junho de 1998 resultantes do escrutínio provisório, cuja organização e direcção cabem ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), nos termos do artigo 145.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Após o encerramento da votação e o anúncio dos resultados, os presidentes das mesas das assembleias

de voto devem comunicá-los, conforme constam nos editais referidos no n.º 4 do artigo 138.º e no artigo 144.º da lei citada anteriormente, com a máxima celeridade, à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo ministro da República, prioritariamente à prestação de informações a qualquer outra entidade.

2 — A comunicação referida no número anterior deve conter os seguintes elementos:

- Número de eleitores inscritos;
- Número de votantes;
- Número de votos em branco;
- Número de votos nulos;
- Número de respostas afirmativas;
- Número de respostas negativas.

3 — A entidade referida no n.º 1 apura os resultados das eleições na freguesia, comunicando-os imediatamente ao governador civil ou ao ministro da República.

4 — O governador civil ou o ministro da República transmite de imediato ao STAPE os resultados referidos no n.º 3.

5 — Para além dos intervenientes referidos nos números anteriores, nas operações de escrutínio provisório intervêm ainda, na respectiva área de actuação, as seguintes entidades:

- a) TELEPAC e Portugal Telecom;
- b) Direcção-Geral dos Serviços de Informática, do Ministério da Justiça;
- c) Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

6 — Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social que tenham acesso aos resultados eleitorais devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pelo STAPE, do Ministério da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 5 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 378/98

de 2 de Julho

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, prevê que os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, devem constar de listas ou cartazes afixados no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor.

Com esta medida, que consubstancia directivas comunitárias que apontam para a necessidade de regulamentação da indicação dos preços de venda de bens e serviços, procurou o legislador habilitar o consumidor ao conhecimento e comparação dos preços existentes no

mercado, garantindo, deste modo e em todo o processo de compra e venda de bens e serviços, uma maior transparência.

Assim, tendo presente que se não encontra ainda regulamentada a obrigatoriedade de afixação dos preços de serviços prestados pelas agências funerárias e visando a informação e a protecção dos consumidores nesta matéria;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, os serviços prestados por agências funerárias, devendo ser discriminados, designadamente:

- a) Preços dos vários tipos de urnas e ferragens a aplicar nas mesmas;
- b) Preços dos vários adereços utilizados e descrição inequívoca dos mesmos;
- c) Encargos com o pessoal mínimo necessário para a execução do funeral e critérios de definição do preço nas deslocações;
- d) Preço da utilização do autofúnebre, com indicação dos critérios para as deslocações;
- e) Preço da utilização de armações fúnebres;
- f) Preço dos serviços técnicos prestados pela agência funerária.

2.º Sempre que o funeral ocorra na localidade do óbito, devem também ser indicados ao consumidor os preços decorrentes do serviço religioso e casa ou capela mortuária, da inumação em sepultura perpétua, em sepultura temporária e incineração, esta com as alternativas de deposição das cinzas em cendário colectivo ou sua guarda em columbário.

3.º As indicações referidas nos números anteriores devem estar afixadas no estabelecimento e ser facultadas ao consumidor, no domicílio ou outro local, previamente à contratação da prestação do serviço.

4.º Cabe à Inspeção-Geral das Actividades Económicas a fiscalização do cumprimento do estipulado na presente portaria, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril.

5.º O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia.

Assinada em 1 de Junho de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 379/98

de 2 de Julho

O Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, que introduz no ordenamento jurídico português as condições de segurança a observar na localização, implantação, concepção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte, estabelece na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º que a

menção «Conforme aos requisitos de segurança» pode ser aposta sobre os equipamentos e superfícies de impacte cuja concepção e fabrico obedeçam ao disposto nos normativos europeus, projectos normativos europeus ou especificações técnicas aplicáveis, constantes de lista a publicar por portaria conjunta dos ministros competentes em razão da matéria.

Assim, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º É publicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a lista dos normativos europeus, projectos normativos europeus e outras especificações técnicas aplicáveis na concepção e fabrico dos equipamentos e superfícies de impacte destinados a espaços de jogo e recreio, a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro.

2.º O presente diploma, por conter regras técnicas, foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 83/189 (CEE) e posteriores alterações.

3.º São aceites também na comercialização e utilização dos equipamentos previstos no Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, as especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade e segurança equivalente à assegurada naquele diploma, desde que acompanhados de certificados emitidos por entidades oficiais da UE ou da EFTA ou por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN 45 000.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia.

Assinada em 1 de Junho de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Lista de normativos europeus, projectos normativos europeus e outras especificações técnicas a que se refere o n.º 1.º desta portaria.

Projecto EN 1176-1 — Equipamento de espaço de jogo:

Parte 1: requisitos gerais de segurança e métodos de ensaio.

Projecto EN 1176-2 — Equipamento de espaço de jogo:

Parte 2: requisitos adicionais de segurança e métodos de ensaio para baloiços.

Projecto EN 1176-3 — Equipamento de espaço de jogo:

Parte 3: requisitos adicionais de segurança e métodos de ensaio para escorregas.

Projecto EN 1176-4 — Equipamento de espaço de jogo:

Parte 4: requisitos adicionais de segurança e métodos de ensaio para teleféricos.

Projecto EN 1176-5 — Equipamento de espaço de jogo:

Parte 5: requisitos adicionais de segurança e métodos de ensaio para carrosséis.

Projecto EN 1176-6 — Equipamento de espaço de jogo:

Parte 6: requisitos adicionais de segurança e métodos de ensaio para gangorras.

EN 1176-7: 1997 — Equipamento de espaço de jogo:

Parte 7: orientações sobre instalação, inspecção, manutenção e funcionamento.

EN 1177: 1997 — Superfície de impacte: especificações, requisitos e métodos de ensaio.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto Regulamentar n.º 14/98

de 2 de Julho

A Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, prevê, no artigo 21.º, a existência do Conselho Sectorial do Comércio enquanto órgão consultivo desta área de intervenção e no âmbito das atribuições do Ministério da Economia.

Em matéria tão importante e expressiva para o País como é o comércio, assume particular relevo a necessidade de institucionalizar um fórum de debate, análise e definição de objectivos deste sector da actividade económica e onde, de uma forma mais abrangente, seja possível efectuar a convergência de esforços na estruturação de uma política de comércio participada.

O prosseguimento destes objectivos determina a necessidade de articular num órgão de consulta dos responsáveis pela política do comércio os interesses privados com o esforço público de conformação da actividade comercial.

Por conseguinte, optou-se por um modelo de flexibilização desta estrutura consultiva, no sentido de otimizar a sua representatividade e capacidade de resposta às solicitações.

De acordo com o disposto no artigo 21.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 49.º, ambos da Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, a fixação das atribuições, organização e regime de funcionamento dos conselhos sectoriais faz-se por decreto regulamentar, o que se concretiza no presente diploma.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios e os parceiros sociais envolvidos.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 49.º, ambos do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conselho Sectorial do Comércio

O Conselho Sectorial do Comércio, adiante designado por Conselho, é um órgão de consulta e aconselhamento estratégico, na área de intervenção do comércio, no âmbito das atribuições do Ministério da Economia.

Artigo 2.º**Competências**

Para além das competências previstas nas alíneas a) a d) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, são também competências do Conselho:

- a) Aconselhar sobre todos os assuntos respeitantes ao sector do comércio que lhe sejam submetidos;
- b) Formular recomendações com vista à melhoria da competitividade das empresas do sector do comércio, nomeadamente no âmbito do acompanhamento da execução da política de comércio;
- c) Articular a sua orientação global com o Observatório do Comércio, nomeadamente em termos de resposta às medidas de diagnóstico dos problemas do sector;
- d) Formular propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes relativamente à actividade do Observatório do Comércio;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho coordenador do Observatório do Comércio entenda submeter à sua consideração.

Artigo 3.º**Composição**

1 — O Conselho é presidido pelo Ministro da Economia, coadjuvado pelo Secretário de Estado do Comércio, que exerce a vice-presidência, sendo ainda composto pelos seguintes membros:

- a) Pelo director-geral do Comércio e da Concorrência;
- b) Pelo inspector-geral das Actividades Económicas;
- c) Pelo presidente do Conselho da Concorrência;
- d) Pelo presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica;
- e) Pelo presidente do conselho coordenador do Observatório do Comércio;
- f) Por um representante do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- g) Por um representante do Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica do Ministério da Economia;
- h) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- i) Por dois representantes da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- j) Por um representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- l) Por um representante da Confederação dos Agricultores Portugueses;
- m) Por dois representantes da União Geral de Trabalhadores;
- n) Por dois representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;
- o) Por um representante da Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- p) Por um representante da DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

2 — O Conselho integrará ainda, até um limite máximo de 10 elementos, personalidades representativas dos vários sectores e áreas relevantes da actividade comercial, nomeados pelo Ministro da Economia, numa proporção que equilibre os interesses públicos e privados.

3 — Tendo em atenção a agenda de trabalhos das reuniões do Conselho e a especial competência técnica ou interesses envolvidos na discussão de determinado assunto, poderão ser convidadas a integrar os trabalhos do Conselho, individualmente ou em representação de entidades públicas ou privadas, personalidades especialmente convocadas para o efeito pelo Ministro da Economia, até ao limite de cinco elementos.

Artigo 4.º**Reuniões**

1 — O Conselho reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2 — A ordem de trabalhos é fixada pelo presidente do Conselho.

3 — O Conselho reúne e delibera sempre que estejam presentes 50% do total dos seus membros, não entrando nesse cômputo os elementos referidos no n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 5.º**Actas das reuniões**

Das reuniões do Conselho são lavradas actas, das quais devem constar, resumidamente, o teor dos debates, as conclusões ou recomendações formuladas e as deliberações tomadas.

Artigo 6.º**Regulamento interno**

1 — O Conselho elaborará, no prazo de 60 dias a contar da sua constituição, um regulamento interno, nomeando para o efeito uma comissão de entre os seus membros.

2 — No regulamento interno podem ser criadas secções especializadas para a execução de tarefas determinadas e preparação dos trabalhos do Conselho.

Artigo 7.º**Apoio técnico e administrativo**

O Conselho é apoiado nos seus trabalhos pelos serviços da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

Artigo 8.º**Ajudas de custo**

1 — As funções de membro do Conselho não são remuneradas, sem prejuízo do direito ao pagamento de ajudas de custo e das despesas de transporte, nos termos da legislação aplicável à função pública, sempre que os membros do Conselho se desloquem por motivos da sua participação nas actividades deste.

2 — Os encargos decorrentes do número anterior serão suportados pelo orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Economia.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 5 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Portaria n.º 380/98

de 2 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º São excluídos do regime de preços vigiados, nos estádios de produção, importação e comercialização, os seguintes bens enquadrados no desdobramento da classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1993):

Bens constantes da Portaria n.º 31-A/85, de 12 de Janeiro:

Ex 15611 — Farinha integral de trigo para massas alimentícias;

Ex 15611 — Sêmola de milho;

Ex 15611 — Sêmolas para usos culinários;

Ex 15612 — Farinha de arroz.

2.º É excluído do regime de preços vigiados, nos estádios de produção e importação, o seguinte bem enquadrado no desdobramento da classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1993):

Bem constante da Portaria n.º 1046/89, de 4 de Dezembro:

Ex 15413 — Bagaços de oleaginosas.

3.º É revogada a Portaria n.º 925-Q/87, de 4 de Dezembro.

4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério de Economia.

Assinada em 1 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Sarmento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 381/98

de 2 de Julho

Nos termos dos artigos 22.º, n.º 1, e 32.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na época venatória de 1998-1999 só é permitida a caça às espécies cinegéticas seguidamente mencionadas: rola-comum, patos (pato-real, marrequinha, frisada, pato-trombeteiro, zarro-comum e zarro-negrinha), galeirão-comum, galinha-d'água, pombos (pombo-torçaz, pombo-da-rocha e pombo-bravo), codorniz, tarambola-dourada, galinhola, narcejas (narceja-comum e narceja-galega), tordos (tordeia, tordo-comum, tordo-ruivo e tordo-zornal), estorninho-malhado, perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, gamo, veado, corço e muflão.

2.º Os limites diários de abate das espécies cinegéticas, os períodos, os processos e outras condicionantes venatórias são os constantes do quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os limites diários de abate fixados para a perdiz-vermelha, faisão, lebre, veado, gamo, corço e muflão, nas zonas de caça nacionais, sociais, associativas ou turísticas, que deverão obedecer aos respectivos planos anuais de exploração;
- b) O período venatório para a caça à lebre a corição, que, quando estiverem em causa provas desportivas oficiais, poderá ser prorrogado até 28 de Fevereiro.

4.º A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura estabelecerão, por edital, os locais, os processos e outras condicionantes venatórias nos períodos referidos no quadro anexo à presente portaria.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 5 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Espécies cinegéticas	Limites diários de abate	Período venatório	Períodos sujeitos a outras condicionantes venatórias a estabelecer por edital
Rola-comum	15	15 de Agosto de 1998-27 de Setembro de 1998 ⁽¹⁾	—
Patos Galeirão Galinha-d'água	10	15 de Agosto de 1998-31 de Janeiro de 1999	15 de Agosto de 1998-4 de Outubro de 1998. 1 de Janeiro de 1999-31 de Janeiro de 1999
Pombos	50	15 de Agosto de 1998-28 de Fevereiro de 1999	15 de Agosto de 1998-4 de Outubro de 1998. 1 de Janeiro de 1999-28 de Fevereiro de 1999.
Codorniz	10	6 de Setembro de 1998-13 de Dezembro de 1998	6 de Setembro de 1998-4 de Outubro de 1998.
Tarambola-dourada	10	5 de Outubro de 1998-28 de Fevereiro de 1999	1 de Janeiro de 1999-28 de Fevereiro de 1999.
Tordos Estorninho-malhado	70		
Galinholas	3	5 de Outubro de 1998-28 de Fevereiro de 1999	1 de Janeiro de 1999-28 de Fevereiro de 1999.
Narcejas	10		
Perdiz-vermelha	3	5 de Outubro de 1998-31 de Dezembro de 1998	—
Faisão	1		
Coelho-bravo	Sem limite	5 de Outubro de 1998-31 de Dezembro de 1998	5 de Outubro de 1998-31 de Dezembro de 1998.
Lebre	1		
Raposa Saca-rabos	Sem limite	5 de Outubro de 1998-28 de Fevereiro de 1999	5 de Outubro de 1998-28 de Fevereiro de 1999.
Javali	Sem limite	1 de Junho de 1998-31 de Maio de 1999 ⁽³⁾	5 de Outubro de 1998-28 de Fevereiro de 1999 ⁽²⁾ .
Gamo, veado, corço e muflão.	⁽⁴⁾	1 de Junho de 1998-31 de Maio de 1999	—

⁽¹⁾ A caça a esta espécie nas zonas de caça nacionais, sociais, associativas e turísticas é proibida nos bebedouros. Nos terrenos do regime cinegético geral só é permitida à espera, nos locais e demais condições definidos em edital da Direcção-Geral das Florestas.

⁽²⁾ Por processos de batida e de montaria.

⁽³⁾ Nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

⁽⁴⁾ Os definidos nos planos de ordenamento e exploração.

Portaria n.º 382/98**de 2 de Julho**

Pelo Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF), que inclui, entre outras, medidas de apoio às organizações de produtores.

Considerando que o n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, prevê que, para as regiões da Comunidade em que o grau de organização de produtores é especialmente fraco, os Estados membros poderão ser autorizados a pagar às organizações de produtores uma ajuda financeira nacional igual, no máximo, a metade das contribuições financeiras dos produtores, a qual será cumulativa com o Fundo Operacional;

Considerando que se verificam as condições previstas no n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 para que a ajuda referida anteriormente possa ser reem-

bolsada pela Comunidade, através do Quadro Comunitário de Apoio:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º As organizações de produtores previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96 que constituam um fundo operacional podem beneficiar de uma ajuda financeira, referida no n.º 6 do artigo 15.º daquele diploma, sempre que se verifiquem as condições aí previstas.

2.º A ajuda referida no número anterior é anual, sendo o seu valor máximo igual a metade das contribuições financeiras efectivas dos produtores associados para o Fundo Operacional, a qual é cumulativa com o referido fundo.

3.º O processo de candidatura à ajuda inicia-se com a apresentação, junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), de um formulário,

de acordo com modelo a distribuir por esse Instituto, acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

4.º O prazo de candidatura decorre até 31 de Janeiro de cada ano, relativamente às contribuições efectuadas no ano anterior, com excepção das candidaturas do ano de 1998, caso em que o prazo termina em 31 de Julho.

5.º Compete ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) solicitar anualmente à comissão a autorização para o pagamento da ajuda prevista no referido n.º 6 do artigo 15.º e comunicar ao INGA a decisão.

6.º O pagamento da ajuda é efectuado pelo INGA.

7.º O INGA estabelecerá com o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) as relações processuais e financeiras necessárias ao reembolso previsto no referido n.º 6 do artigo 15.º

8.º Em caso de insuficiência de natureza financeira, e por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o montante das ajudas poderá ser modelado ou limitado às dotações orçamentais previstas para esse efeito.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 5 de Junho de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Portaria n.º 383/98

de 2 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF), que inclui, entre outras, medidas de apoio às organizações de produtores.

Por outro lado, o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, prevê que os novos agrupamentos de produtores ou os agrupamentos não reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95, da Comissão, possam beneficiar de um período transitório de cinco anos, no máximo, para satisfazer as condições de reconhecimento fixadas no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 478/97, da Comissão, de 14 de Março, que estabelece as condições de concessão de pré-reconhecimento aos referidos agrupamentos de produtores, e o disposto no Regulamento (CE) n.º 20/98, da Comissão, de 7 de Janeiro, que estabelece as regras de execução, no que respeita às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o regulamento de aplicação do regime de ajudas destinadas a incentivar a constituição e facilitar o funcionamento administrativo a conceder aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.ºs 2200/96, do Conselho, de 28 de Outu-

bro, e 20/98, da Comissão, de 7 de Janeiro, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 5 de Junho de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a Conceder aos Agrupamentos de Produtores Pré-Reconhecidos

Artigo 1.º

O presente diploma estabelece o regime da ajuda, referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, destinada a incentivar a constituição e facilitar o funcionamento administrativo dos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente diploma, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 20/98, entende-se por:

- a) Agrupamento de produtores pré-reconhecido — um novo agrupamento de produtores ou um agrupamento não reconhecido ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96, ao qual o Estado membro tenha concedido o pré-reconhecimento em conformidade com o Regulamento n.º 478/97;
- b) Produtores — os produtores referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 412/97, da Comissão;
- c) Produção comercializada — a produção dos membros de um agrupamento de produtores relativa à categoria de produtos a título da qual foi concedido pré-reconhecimento:

Entregue ao agrupamento de produtores em causa e efectivamente vendida por intermédio deste, no estado fresco ou transformado;

Vendida em conformidade com o n.º 1, 2.º e 3.º travessões do ponto 3) da alínea c), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, após autorização do agrupamento;

Vendida directamente pelos seus membros nas condições previstas no n.º 1, 1.º e 4.º travessões do ponto 3) da alínea c), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96;

A produção comercializada não inclui a produção dos membros de outras organizações ou agrupamentos de produtores comercializada por intermédio do agrupamento de produtores em causa em conformidade com o n.º 1, 2.º e 3.º travessões do ponto 3) da alínea c), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96;

- d) Valor da produção comercializada — o valor da produção considerada no estágio «saída do

agrupamento de produtores» e, se for caso disso, «produto embalado ou preparado não transformado».

Artigo 3.º

1 — Podem beneficiar, ou continuar a beneficiar, da ajuda referida no artigo 1.º, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 20/98, os agrupamentos de produtores pré-reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 478/97 que resultem da fusão de um agrupamento de produtores pré-reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 478/97 e de:

- a) Um ou vários agrupamentos de produtores pré-reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 478/97; e ou
- b) Uma ou várias organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72; e ou
- c) Uma ou várias organizações de produtores reconhecidas em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

2 — Para o cálculo do montante da ajuda referida no número anterior, o agrupamento de produtores resultante da fusão substitui-se aos seus constituintes.

Artigo 4.º

A ajuda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 20/98, é concedida sob a forma de uma ajuda forfetária, e o seu montante, determinado para cada agrupamento de produtores com base no valor da sua produção anual comercializada, é:

- a) Igual, respectivamente a título do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos, a 5%, 5%, 4%, 3% e 2% da produção comercializada, até ao limite de 1 000 000 de ecus dessa produção; e
- b) Igual, respectivamente a título do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos, a 2,5%, 2,5%, 2%, 1,5% e 1,5% de qualquer valor que exceda 1 000 000 de ecus de produção comercializada;
- c) Limitado a um máximo, por agrupamento de produtores, de:
100 000 ECU, no 1.º ano;
100 000 ECU, no 2.º ano;
80 000 ECU, no 3.º ano;
60 000 ECU, no 4.º ano;
50 000 ECU, no 5.º ano;
- d) Pago em fracções anuais durante, no máximo, um período de sete anos consecutivos à data do pré-reconhecimento, sendo os anos contados a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da concessão do pré-reconhecimento.

Artigo 5.º

1 — Em derrogação ao disposto no artigo anterior, as ajudas serão concedidas em cinco prestações anuais consecutivas durante os sete anos seguintes ao ano do reconhecimento, no montante máximo de 10%, 10%, 8%, 6% e 4% do valor da produção comercializada proveniente das explorações dos produtores membros a que as ajudas dizem respeito, respectivamente nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos, desde que se demonstre que da aplicação do artigo anterior resulta uma ajuda inferior.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são consideradas despesas elegíveis as estabelecidas no anexo ao presente Regulamento.

3 — As ajudas não podem exceder as despesas reais de constituição e de funcionamento.

Artigo 6.º

1 — A concessão do reconhecimento põe termo à atribuição das ajudas referidas no artigo 1.º

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) deve comunicar ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) a concessão do reconhecimento ao agrupamento.

Artigo 7.º

1 — O processo de candidatura às ajudas previstas neste Regulamento inicia-se com a apresentação junto do IFADAP de um formulário de candidatura de acordo com modelo a distribuir por aquele organismo e pelas direcções regionais de agricultura (DRA), acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

2 — O formulário referido no número anterior deverá ser entregue no IFADAP entre 1 de Abril e 30 de Setembro do ano seguinte àquele em que foram realizadas as despesas objecto da ajuda, ou contabilizado o valor da produção, consoante a forma da ajuda, devendo os respectivos documentos de despesa ser validados pelo IFADAP.

3 — Quando, após a entrega do processo de candidatura, se verifique qualquer falta ou insuficiência na instrução do processo, o candidato será notificado para suprir essa falta ou corrigir a insuficiência no prazo de 15 dias úteis.

Artigo 8.º

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pelo IFADAP, na sua qualidade de unidade de gestão da componente «Organização e agrupamento de produtores», no prazo de 60 dias a contar da data da sua recepção.

Artigo 9.º

A concessão das ajudas é feita mediante contratos a celebrar entre o IFADAP e os candidatos no prazo de 30 dias a contar da data de aprovação da candidatura.

Artigo 10.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 11.º

1 — A concessão de adiantamentos fica sujeita à constituição de garantia bancária.

2 — As candidaturas ao regime de adiantamentos deverão ser apresentadas entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro do ano anterior ao da realização das despesas ou contabilização do valor da produção, com excepção das candidaturas do ano de 1998, caso em que o prazo

para apresentação das mesmas se inicia na data da entrada em vigor do presente Regulamento e termina a 31 de Julho.

3 — Quando, após a entrega do processo de candidatura, se verifique qualquer falta ou insuficiência na instrução do processo, o candidato será notificado para suprir essa falta ou corrigir a insuficiência no prazo de 15 dias úteis.

4 — Os adiantamentos serão processados em duas *tranches* anuais, cada uma no valor máximo de 40% da ajuda prevista para o exercício. O pagamento da 2.^a *tranche* fica condicionado à apresentação de comprovativos no valor de 100% do valor da 1.^a *tranche*.

5 — O pagamento dos últimos 20% do montante da ajuda só será processado após comprovação da realização da totalidade das despesas do exercício.

Artigo 12.º

Em caso de insuficiência de natureza financeira, e por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o montante das ajudas poderá ser modelado ou limitado às dotações orçamentais previstas para este efeito.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º DO REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO REGIME DE AJUDAS A CONCEDER AOS AGRUPAMENTOS DE PRODUTORES PRÉ-RECONHECIDOS.

A — Despesas elegíveis do grupo A (trabalhos preparatórios da constituição, bem como elaboração da acta de constituição e estatutos e suas alterações). — No 1.º ano de candidatura são elegíveis no âmbito deste grupo as despesas reais havidas com:

O acto de constituição;

A elaboração de estatutos e demais despesas de constituição, designadamente honorários de serviços jurídicos e demais despesas de constituição e reconhecimento.

A partir do 2.º ano de candidatura serão elegíveis as despesas com eventuais alterações de estatutos.

B — Despesas do grupo B [controlo de observância das regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2200/96]. — São elegíveis as despesas de controlo feito por técnicos especializados do cumprimento das regras de produção e comercialização destinadas a melhorar a qualidade dos produtos e adaptar o volume da oferta às exigências do mercado, tendo, designadamente, em conta o respectivo programa de acção. Estes controlos podem ser efectuado nas explorações ou nas instalações do agrupamento.

Não são elegíveis os gastos com mão-de-obra para a realização das actividades, mas apenas os gastos de controlo com a verificação e certificação da realização dessas mesmas actividades.

B.1 — Controlo efectuado por técnicos qualificados dos próprios quadros do agrupamento. — São elegíveis as despesas com pessoal (salários e encargos sociais) até um máximo de 5 000 000\$ por ano e por técnico qualificado.

B.2 — Controlo efectuado por terceiros. — São elegíveis as despesas como honorários e fornecimento de trabalhos especializados até um máximo de 6 000 000\$ por ano e por técnico ou por entidade qualificada.

Consideram-se como especializados os trabalhos de consultadoria técnica, desde que não exista pessoal nos quadros do agrupamento de produtores com capacidade técnica para o desempenhar.

B.3 — Controlo efectuado conjuntamente por terceiros e por pessoal do quadro do agrupamento. — Neste caso, o montante total das despesas deverá estar de acordo com o disposto em B.1 e em B.2.

B.4 — Despesas de transporte do pessoal específico do agrupamento:

Viaturas do agrupamento afectas ao transporte do pessoal técnico de controlo, desde que realizadas até ao montante máximo de 12 000 000\$ de compra;

São elegíveis os custos anuais de amortização resultantes da aplicação da taxa de amortização legalmente definida, independentemente do regime de aquisição utilizado (compra a pronto, a crédito, em *leasing* ou em ALD);

Combustíveis, lubrificantes, manutenção, reparação e seguro — pagamento por quilómetro (apenas no caso de o agrupamento de produtores não dispor de viaturas para o efeito e não se justificar a sua aquisição) até ao montante máximo de 1 000 000\$ por ano;

Portagens.

B.5 — Utensílios específicos. — São elegíveis os utensílios e outros instrumentos de apoio de natureza não operacional e de baixo valor contabilístico indispensáveis à actividade de controlo.

B.6 — Despesas de deslocação no âmbito de actividades de investigação e aprofundamento das regras comuns de produção. — São elegíveis, não ultrapassando uma despesa anual máxima de 1 000 000\$.

C — Despesas do grupo C (pessoal administrativo — salários, formação, encargos sociais e deslocações —, assim como honorários para serviços de assessoria técnica). — Constituem despesas elegíveis as seguintes:

Remunerações (incluindo salários e encargos sociais) do pessoal dos quadros que exerça actividade na área administrativa e que tenha habilitações para as funções que desempenha, até um máximo de 4 000 000\$ por ano e por trabalhador; as remunerações devem estar adequadas à estrutura do agrupamento e podem incluir um gestor e um administrador;

Despesas de deslocação do pessoal administrativo de e para o local de trabalho (no caso de as instalações administrativas se situarem fora do centro urbano e com dificuldades de acesso);

Despesas de formação (deve ser justificado que os gastos de formação são necessários para a actividade objecto de reconhecimento);

Fornecimento de trabalhos especializados na área administrativa e de assessoria técnica.

D — Despesas do grupo D (correio e telecomunicações). — Constituem despesas elegíveis as seguintes:

Correspondência e expedição;

Equipamento e despesas de utilização com telecomunicações (telefone, fax, telex, etc.) — são elegíveis os custos anuais de amortização resultantes da aplicação da taxa de amortização legalmente definida, independentemente do regime de aquisição utilizado (compra a pronto, a crédito, em *leasing* ou em ALD);

Aquisição, para os equipamentos e bens amortizáveis num só ano;

Manutenção do equipamento.

E — Despesas do grupo E (material e equipamento de escritório, incluindo amortizações deste último). — Constituem despesas elegíveis as seguintes:

Aquisição de material e equipamento de escritório — são elegíveis os custos anuais de amortização resultantes da aplicação da taxa de amortização legalmente definida, independentemente do regime de aquisição utilizado (compra a pronto, a crédito, em *leasing* ou em ALD);
Manutenção do equipamento de escritório;
Amortização de equipamento informático e do *software* administrativo.

F — Despesas do grupo F (equipamento de transporte de pessoal administrativo). — Constituem despesas elegíveis as seguintes:

Combustíveis e lubrificantes;
Manutenção (viatura afecta a pessoal administrativo);
Equipamento de transporte — podem ser consideradas viaturas de nove lugares, no valor máximo de 5 000 000\$, ou veículo ligeiro até 2 000 000\$, consoante o número de funcionários administrativos, sendo elegíveis os custos anuais de amortização resultantes da aplicação da taxa de amortização legalmente definida, independentemente do regime utilizado (compra a pronto, a crédito, em *leasing* ou em ALD);
Seguros das viaturas afectas ao pessoal administrativo.

G — Despesas do grupo G (rendas ou, em caso de aquisição, juros efectivamente pagos, bem como outras despesas e encargos resultantes da utilização de instalações para funcionamento administrativo dos agrupamentos). — Constituem despesas elegíveis as seguintes:

Despesas de aluguer;
Juros de aquisição;
Despesas de conservação e manutenção;
Água e electricidade (afectas ao funcionamento administrativo).

H — Despesas do grupo H (seguros relativos ao transporte do pessoal administrativo e às instalações administrativas e respectivos equipamentos). — Constituem despesas elegíveis as seguintes:

Seguro de transporte de pessoal administrativo;
Seguro de instalações administrativas;
Seguro de risco e equipamento administrativo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/98/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/97/A, de 4 de Novembro, criou a Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres, integrando representantes de diversas entidades públicas e privadas, com atribuições

de contribuir para a igualdade de oportunidades e de tratamento entre os sexos. É agora necessário definir com clareza o regime das despesas de funcionamento da Comissão, considerando que os seus membros deverão deslocar-se para fora da ilha em que residem habitualmente.

Assim:

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/97/A, de 4 de Novembro, o Governo Regional, nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Despesas

Os membros da Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/97/A, de 4 de Novembro, têm direito ao pagamento de ajudas de custo e transporte quando tiverem de deslocar-se por motivo de reuniões da Comissão, bem como a senhas de presença, em termos e montantes a fixar por despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 2.º

Financiamento

As despesas referidas no artigo anterior são suportadas pelo Gabinete do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o qual inscreverá no seu orçamento as verbas necessárias ao pagamento das mesmas e das relacionadas com o funcionamento da Comissão.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 17 de Abril de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/98/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Alterações ao Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, uniformizou legislação dispersa sobre a protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice dos beneficiários

com enquadramento obrigatório no regime geral de segurança social e procurou adequá-la às novas realidades entretanto criadas no nosso país.

No entanto, apesar de ter criado aspectos normativos positivos em vários domínios, este diploma respondeu negativamente a duas questões fundamentais para os visados pela legislação criada — a idade normal de acesso à pensão de velhice e o cálculo para a determinação do montante das prestações.

Tendo já a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresentado uma proposta de lei à Assembleia da República que visa a alteração do diploma atrás referido no que diz respeito ao cálculo para a determinação do montante das prestações, propondo que as mesmas não possam ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional, é chegado o momento de tomar iniciativa tendente a alterar a idade normal de acesso às pensões de velhice, até porque a questão foi já suscitada na Assembleia Legislativa Regional da Madeira e na Assembleia da República no debate que antecedeu a aprovação da baixa da idade da reforma para as bordadeiras de casa.

Com efeito, tendo o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, elevado a idade de acesso à pensão de velhice para os 65 anos, criando uma situação injusta para todos os que têm passado à situação de reforma a partir da plena entrada em vigor da nova legislação, interessa agora alterar as normas então produzidas sobre esta matéria, por razões de justiça e por força da evolução verificada em alguns países da Europa, nomeadamente a França, onde, gradualmente, tem vindo a impor-se a opinião de que quanto mais cedo for possível aceder à reforma mais postos de trabalho ficarão disponíveis, contribuindo para o combate à chaga deste final de milénio — o desemprego.

Nesse sentido, e porque corresponde a uma aspiração sentida por largos milhares de portugueses e portuguesas e a uma necessidade ditada por razões físicas, propõe-se a baixa do acesso à pensão de velhice para os 60 anos, alterando-se também as excepções previstas para os 55 anos.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de urgência, conforme previsto no n.º 2 do artigo 170.º da Constituição:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro

São alterados os artigos 22.º, 23.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, passando os mesmos a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Idade normal de pensão de velhice

A idade de acesso à pensão de velhice verifica-se aos 60 anos, sem prejuízo das excepções previstas neste diploma.

Artigo 23.º

Antecipação da idade de acesso à pensão nas situações de desemprego de longa duração

Nas situações de desemprego involuntário de longa duração a idade de acesso à pensão de velhice verifica-se

a partir dos 55 anos, nos termos previstos na respectiva legislação.

Artigo 25.º

Límite etário da antecipação

A antecipação prevista no artigo anterior não pode ser inferior aos 55 anos de idade, sem prejuízo do disposto em legislação vigente à data de entrada em vigor deste diploma.»

Artigo 2.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Maio de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/98/M

Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 1998

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/94/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado para a indústria de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional, tendo sido considerada adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É fixado em 81 700\$, para valer no ano de 1998, o valor do metro quadrado padrão para efeitos de alvará na indústria de construção civil.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Maio de 1998.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes.*

Assinado em 8 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 228\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex